



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Ofício PGM n.º 56/2019-C

Campo Largo, 10 de junho de 2019.

SENHOR PRESIDENTE,

Venho, pelo presente, encaminhar a esta Casa, nos termos do art. 72, § 1º da Lei Orgânica, o veto ao Projeto de Lei nº 39/2019 que **“DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANGUE QUE ESPECIFICA.”**

Lamento ter que informar que por razões estritamente técnicas, necessito cumprir o dever de vetar o Projeto de Lei nº 39/2019, eis que está em desacordo com a Constituição Federal bem como a legislação federal que disciplina os exercícios das profissões regulamentadas.

Antes de adentrar no aspecto legal do veto deve-se esclarecer o caráter da realização de exames laboratoriais, qual seja, tais exames são requisitados pelos diversos profissionais da área da saúde com a finalidade de complementar ou esclarecer os mais diversos tipos de diagnósticos prolatados pelos mesmos.

Esse caráter de complementariedade dos exames laboratoriais pressupõe a existência de uma avaliação preliminar de um profissional habilitado na área da saúde, o que implica dizer que para a realização de qualquer exame laboratorial há a necessidade de prévia consulta clínica.

Ainda, as profissões voltadas para a área da saúde são profissões regulamentadas através de legislação federal, e não poderiam ser de modo diverso ante a expressa disposição do texto constitucional.

A Constituição Federal em seu art. 22, inc. XVI, prevê que compete privativamente a União legislar sobre o exercício regular das profissões, de modo que o presente projeto de lei foge da competência do legislativo municipal.

1940/19
11/06/19
(2)



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Conforme dito, a requisição de exames laboratoriais é atividade privativa das profissões regulamentadas.

Neste contexto, a Lei Federal nº 12.842/2013 que dispõe acerca do exercício da medicina, e em seu art. 4º, inc. III versa:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

...

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

Saliente-se que o § 7º do supracitado art. 4º da Lei 12.842/2013 faz a exceção para as demais profissões regulamentadas.¹

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, eis que, ao dispensar a exigência da requisição de exames por profissional habilitado, invade-se a esfera legislativa privativa da União nos termos do art. 22 da Constituição Federal.

Ante o contido, **VETO** integralmente o Projeto de Lei nº 39/2019.

Atenciosamente.

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal

Exmo.
Sr. Márcio Angelo Beraldo
Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

¹ §7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.